

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 2011

Acrescenta art. 43-A à Lei Complementar
nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado JOÃO ANANIAS

Relator: Deputado VAZ DE LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto em tela visa assegurar aos beneficiários de transferências da União os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos correspondentes durante o período em que os mesmos permanecerem depositados em conta bancária vinculada. Referida remuneração deverá ser destinada exclusivamente ao objeto pactuado.

Justifica o Autor a iniciativa alegando que a retenção de tais valores acaba beneficiando a própria instituição financeira oficial depositária.

A matéria deve ser examinada inicialmente nesta Comissão, quanto aos aspectos de compatibilização e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, passando finalmente pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe preliminarmente a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, no termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A aprovação da matéria contida no Projeto de Lei Complementar sob análise não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que apenas torna obrigatória a transferência, a órgãos ou entidades beneficiários de programas, projetos ou fundos federais, da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos pelas instituições financeiras depositárias de montantes repassados pela União, durante todo o período em que esses montantes permanecerem retidos em conta bancária vinculada.

Quanto ao mérito, é inegável que a retenção dos recursos destinados à realização de programas ou a fundos pode retardar ou inviabilizar o objeto do convênio ou instrumento afim. Se por qualquer razão isto acontecer, o mais razoável – e legítimo – é transferir o principal e os rendimentos provenientes de sua aplicação ao próprio beneficiário , até porque, com o atraso nas transferências, as variações de preços podem tornar insuficientes os recursos inicialmente previstos. Resguardada a condição de aplicação da totalidade dos rendimentos auferidos no próprio objeto do convênio, estará respeitada a finalidade da aplicação.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 89 de 2011.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado VAZ DE LIMA